



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2022.0000801400

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0011715-88.2021.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que são apelantes MARIANA GONÇALVES DIAS GASPARINI, IZABEL CRISTINA GONCALVES DIAS GASPARINI e EDISON BASTOS GASPARINI JUNIOR, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Por votação unânime, rejeitaram a preliminar arguida e recurso parcialmente provido.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SÉRGIO COELHO (Presidente sem voto), ALCIDES MALOSSI JUNIOR E CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO.

São Paulo, 29 de setembro de 2022.

FÁTIMA GOMES

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

VOTO nº 7388

APELAÇÃO nº 0011715-88.2022.8.26.0071

COMARCA: Bauru – 4ª Vara Criminal

APELANTES: E.B.G.J., I.C.G.D.G. e M.G.D.

APELADO: M.P. do E. de S.P.

APELAÇÃO CRIMINAL – MEDIDA CAUTELAR DE SEQUESTRO DE BENS – Alienação cautelar judicial dos bens levados a sequestro – Preliminar de nulidade da decisão, diante da não apreciação de todas as teses defensivas – Rejeição - Cancelamento da alienação antecipada - Medida tendente à preservação do patrimônio apreendido – Não caracterização de plano da deterioração dos bens imóveis - Inteligência do artigo 144 do Código de Processo Penal - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação criminal interposta por E.B.G.J., I.C.G.D.G. e M.G.D. contra decisão copiada às fls. 01/03, a qual deferiu parcialmente o pedido deduzido pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, nos autos do incidente de prestação de contas nº 0015556-28.2020.8.26.007, determinando a alienação antecipada de todos os bens móveis, imóveis e semoventes sequestrados, pertencentes aos apelantes.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Em suas razões recursais, os apelantes sustentam, em síntese: a) a nulidade da decisão, posto que ausente de fundamentação específica; b) que os bens não correm o risco de depreciação ou deterioração; c) que não se trata de bens de difícil manutenção; d) que a medida tem caráter irreversível e que diversos bens são de titularidade de I.C.G.G. e M.G.D.G, as quais não foram denunciadas (fls. 130/147).

O recurso foi recebido, sendo apresentadas contrarrazões (fls. 153/177).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se às fls. 191/202.

É o relatório.

Ab initio, consoante se observa pelos documentos encartados aos autos e pela análise do feito original, foram instaurados pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, na Comarca de Bauru, Procedimentos Investigatórios Criminais para a apuração de irregularidades na COHAB/Bauru, ocorridas entre os anos de 2007 a 2019, principalmente no tocante a acordos judiciais celebrados entre a empresa mencionada e construtoras, bem como pelo levantamento de dinheiro em espécie, “na boca do caixa”, sob a alegação de pagamento de dívida do Seguro Habitacional que a COHAB possuía junta a Caixa Econômica Federal, constituindo esses atos como de lavagem de dinheiro, associação criminosa e peculato,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

praticados em tese por E.B.G.J. (Diretor Presidente da COHAB), M.C.G.G. (Gerente Jurídico da COHAB) e P.S.G. (Diretor Financeiro da COHAB).

No decorrer dos procedimentos foi autorizada busca e apreensão na residência dos apelantes, sendo apreendida a importância de R\$1.607.300,00 (um milhão, seiscentos e sete mil e trezentos) reais, de dinheiro em espécie, além de 30.000 (três mil) dólares, 3.000,00 (três mil) libras e 13.000 (treze mil) euros, quantias essas escondidas em diversos locais na residência e nos veículos. Diante disso, foi promovida Ação Cautelar de Sequestro de Bens e, deferida a liminar, foi decretado o sequestro de bens móveis, imóveis e semoventes pertencentes a E.B.G.J., a P.S.G., a M.G.D.G. e a I.C.G.D.G. até o limite de R\$54.879.400,00 (cinquenta e quatro milhões, oitocentos e setenta e nove mil e quatrocentos) reais, incluindo os bens que tenham sido transferidos a pessoas jurídicas das quais façam ou tenham feito parte e excluindo-se os bens que, embora adquiridos a partir de 2008, tenham sido transferidos a terceiros, determinando o Juízo a venda antecipada dos bens nos seguintes termos:

“1- O pedido de liberação de dinheiro dever ser acolhido apenas em parte. Com efeito, não se mostra razoável autorizar seja liberada, de plano e de uma só vez, a substancial quantia apreendida pelo administrador judicial. Não se ignora a necessidade de recursos para o correto e proveitoso gerenciamento de todo o patrimônio sequestrado, composto por veículos, imóveis



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

urbanos e, principalmente, propriedades rurais, com lavouras e gado bovino. A conservação desse conjunto de bens exige cuidados constantes, que não podem ser convenientemente prestados sem pagamento de mão-de-obra, insumos e manutenção, dentre outros gastos que, não raro, são urgentes. Daí o juízo ter sempre atendido os pleitos de levantamento de recursos formulados pelo administrador judicial. Todavia, constata-se que as despesas para a gestão desse patrimônio - gestão essa que, diga-se de passagem, vem sendo desempenhada a contento, vem drenando, pouco a pouco, todo o dinheiro em espécie que foi sequestrado, o que se mostra de todo inconveniente, porque, compromete recursos que, em caso de condenação dos réus, deverá ser revertido em favor da COHAB, para ressarcimento dos prejuízos causados pelas infrações penais, ou desfalca em demasia o patrimônio que, em caso de absolvição ou de extinção de punibilidade, deverá ser restituído aos seus titulares. A propósito, essa liberação de dinheiro, nos moldes em que vem sendo feita, poderá colocar em xeque, ainda, o pagamento das mensalidades arbitradas para a subsistência dos réus e a própria remuneração do administrador, cujo pagamento será feito por conta do patrimônio administrado (Lei nº 9.613/98, art. 6º, I). Por esses motivos, acolho apenas em parte o pedido, determinando a imediata liberação de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), mediante transferência de valores, via Sisbajud, para a conta bancária mencionada pelo administrador, montante que se mostra satisfatório para que se possa fazer frente às despesas mais prementes. Providencie-se o lançamento da minuta. 2 – Em função da situação que foi descrita no item anterior, é forçoso



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

concluir pela necessidade de se proceder, sem mais demora, à alienação antecipada de todo o patrimônio (imóveis, veículos, semoventes, produção das lavouras e todo e qualquer outro ativo) que se encontra sob sequestro judicial. Como já visto, a alienação é medida que, no presente momento, melhor atende aos interesses de todos os envolvidos na lide penal, na medida em que preserva o patrimônio sequestrado da necessidade de continuar arcando com as pesadas despesas da administração dos bens, garantindo que o produto da alienação permaneça em depósito bancário à ordem do juízo, preservado dos efeitos deletérios da inflação. Por esses motivos, usando do permissivo contido no art. 4º-A da Lei n.9.613/98, determino, de-ofício, seja providenciada a alienação dos referidos bens, que de atenção ao quanto disposto no art. 4º-A, § 3º, da Lei n. 9.613/98, deve dar-se através de leilão ou pregão, preferencialmente eletrônicos. Determino autue-se expediente em apartado, servindo a cópia desta decisão como peça inaugural do apenso. Após, proceda-se na forma dos §§ 1º, 2º, 3º e 5º do art. 144-A do Código de Processo Penal, providenciando a serventia. Providencie o administrador judicial a lista dos bens a serem vendidos, com observância ao disposto no art. 4º-A, § 1º, da Lei n. 9.613/98. Em atenção aos termos do Comunicado CG n. 926/2009, que elenca as entidades credenciadas pelo Tribunal de Justiça de São Paulo para a realização do leilão eletrônico, nomeio a empresa Superbid, que deverá ser contatada pela serventia para as providências necessárias para alienação judicial eletrônica dos bens descritos nesta decisão, avaliando-o legalmente. Consigno valer esta decisão como ofício,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

autorizando os funcionários do leiloeiro, desde que devidamente identificados, a providenciar o cadastro e agendamento os interessados em vistoriar o bem, cabendo aos responsáveis pela guarda facultar o ingresso dos interessados, designando-se datas para as visitas. Autorizo a extração de cópia dos autos e de fotografias dos bens. Autorizo, ainda, a empresa leiloeira a obter e inserir o material fotográfico em seu portal para dar conhecimento aos licitantes das características dos bens, que serão vendidos no estado em que se encontram. Para a alienação, deverão ser observadas as seguintes condições: a) as despesas e custos da arrematação (comissão, desmontagem, remoção, transporte, registro, multas, tributos etc.) correrão por conta do arrematante e não poderão ser abatidos do valor do lance. b) os custos para exposição, divulgação, etc. correm por conta do leiloeiro. c) arrematado o bem, o arrematante terá prazo de 24 horas para o depósito judicial do lance, através de guias emitidas pelo sistema, em conformidade com os arts. 18 e 19 do Provimento CSM 1625/2009. d) a comissão do gestor fica fixada em 5% do valor da arrematação, excluída do valor do lance, e será paga pelo credor ou arrematante, conforme artigo 17 do Provimento CSM1625/2009. e) O auto de arrematação será assinado após a comprovação efetiva de pagamento integral do valor da arrematação e da comissão (artigo 20 do Provimento CSM 1625/2009). f) Não depositado o valor do lance no prazo fixado, aplicar-se-á a regra do art. 21 do mesmo Provimento. g) O edital de hasta pública deverá observar todos os requisitos previstos no art. 886 do Código de Processo Civil, aqui aplicado por força do art. 3º do Código de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Processo Penal. Cumpra-se, no mais, intimando-se, se o caso, eventuais credores com garantia real e com penhora anteriormente averbada. Sem prejuízo, expeça-se o necessário para que os imóveis sejam avaliados por oficial de justiça, consignando que a avaliação dos veículos deverá ser apresentada pelo administrador em conformidade com a Tabela FIPE” (fls. 01/03).

Anote-se, portanto, que não há que se cogitar de nulidade da decisão que preencheu todos os requisitos legais ou em inidoneidade na fundamentação, uma vez que expôs o douto juízo *a quo* as razões que embasaram seu convencimento, de forma clara e objetiva. Apenas para constar, observe-se, por cautela, que, embora devam ser consideradas as alegações formuladas, não está o juízo obrigado a rechaçar de maneira expressa todos os argumentos trazidos pela defesa, notadamente os que estejam logicamente excluídos pelas suas razões de decidir.

Com efeito, após analisar todo o conjunto probatório coligido aos autos, o juiz *a quo* concluiu pela venda antecipada dos bens, não sendo necessário que o magistrado prolator da decisão se manifeste detida e pormenorizadamente sobre cada um dos pontos levantados, quando da decisão se tem por dedução lógica o seu afastamento.

Cabe trazer à baila, meramente *ad argumentandum*, o entendimento do C. STJ, analogicamente, a respeito:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

“HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ALEGAÇÃO DE NULIDADE PELO NÃO ENFRENTAMENTO DAS TESES DE DEFESA NO ACÓRDÃO QUE JULGOU A APELAÇÃO. INOCORRÊNCIA. TESE DE AUSÊNCIA DE PROVAS PARA CONDENAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME APROFUNDADO DA PROVA PRODUZIDA NOS AUTOS. ORDEM DE HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDA E, NO MAIS, DENEGADA. 1. Depreende-se do acórdão proferido pela Corte a quo, que todas as teses defensivas foram, ao contrário do alegado na impetração, rechaçadas, direta ou indiretamente. 2. Embora seja necessário apreciar as teses ventiladas pela defesa, torna-se despiciendo a menção expressa a cada uma das alegações se, pela própria decisão, resta claro que o Julgador adotou posicionamento contrário, porém suficiente para embasar o julgado. 3. Reconhecer que a sentença condenatória, confirmada em sede de apelação, contraria as provas coligidas durante a instrução criminal, demanda aprofundado exame do conjunto fático-probatório dos autos,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

inviável na presente via. 4. Ordem de habeas corpus parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada.” (HC 262.398/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, j. 13/08/2013).

“HABEAS CORPUS. CONCUSSÃO. CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ADOÇÃO DAS RAZÕES. LEGALIDADE. SURSIS PROCESSUAL. PENA MÍNIMA. INCABIMENTO. 1. O juiz não está obrigado a apreciar as teses da defesa que restam logicamente excluídas pelas razões de decidir. 2. A jurisprudência dos Tribunais Superiores é firme no sentido de que inexistente ilegalidade em adotar as razões expostas pelo Ministério Público como fundamento do decisum. 3. A Lei nº 10.259/2001 não alterou o quantum da pena mínima para a suspensão condicional do processo. 4. Ordem denegada.” (HC nº 27.347-RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 16/12/2004).

Urge afastar-se a preliminar de nulidade arguida e, para tanto, sequer faz-se necessário dispender grande aprofundamento jurídico a fim de profligá-la, eis que indubitavelmente descabida e patente seu caráter perniciosamente protelatório diante da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

bem fundamentada decisão, passando-se a análise da questão de mérito.

Com efeito, o artigo 144-A, do Código de Processo Penal e o artigo 4º, § 1º, da Lei 9.613/98, dispõem que é possível a alienação antecipada para a preservação do valor quando houver risco de deterioração ou depreciação.

A medida cautelar de sequestro de bens, teve por finalidade garantir a eventual reparação do dano causado pela infração penal e a efetivação dos efeitos de eventual condenação e, como cediço, o sequestro é apurado em processo incidente ao processo criminal principal, com objetos distintos, sendo possível a venda antecipada dos bens sequestrados, desde que preenchidos os requisitos legais.

O Conselho Nacional de Justiça recomenda aos magistrados com competência criminal, *nos autos em que existam bens apreendidos sujeitos a perdimento na forma da legislação respectiva, que ordenem, em cada caso e justificadamente, a alienação antecipada da coisa ou bem apreendido para preservar-lhe o respectivo valor, quando se cuide de coisa ou bem apreendido que pela ação do tempo ou qualquer outra circunstância, independentemente das providências normais de preservação, venha a sofrer depreciação natural ou provocada, ou que por ela venha a perder valor em si, venha se ser depreciada como mercadoria, venha a perder a aptidão funcional ou para o uso adequado, ou que de qualquer modo venha a perder a equivalência com o valor real na data da apreensão* (CNJ Recomendação nº 30, de 10 de janeiro de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

2010).

Ainda, de acordo com a Lei nº 9.613/98, que dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores, estabelece que: ***“... Art. 4º O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia, ouvido o Ministério Público em 24 (vinte e quatro) horas, havendo indícios suficientes de infração penal, poderá decretar medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos nesta Lei ou das infrações penais antecedentes ... Art. 4º-A. A alienação antecipada para preservação de valor de bens sob constrição será decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou por solicitação da parte interessada, mediante petição autônoma, que será autuada em apartado e cujos autos terão tramitação em separado em relação ao processo principal ...”*** (grifei).

No caso vertente, observa-se que foram sequestrados inúmeros bens móveis e imóveis, alguns sujeitos a uma deterioração e depreciação rápida, tais como a safra de café, o gado, os veículos, entre outros bens móveis e semoventes, não sendo simples investimentos, havendo maior facilidade em seu perecimento e, portanto, ocorrendo inclusive a anuência dos apelantes para à venda desses bens.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Nesse sentido, já tem se pronunciado o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

“PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. MEDIDAS ASSECURATÓRIAS. ALIENAÇÃO ANTECIPADA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. OPERAÇÃO FURACÃO II. ART. 144-A DO CPP. RISCO DE DETERIORAÇÃO OU DEPRECIÇÃO NATURAL. PRESERVAÇÃO DO VALOR DO BEM E RECOMPOSIÇÃO DOS DANOS CAUSADOS. I - O art. 144-A do Código de Processo Penal, acrescido ao diploma pela Lei 12.694/12, permite a alienação antecipada de bens que correm risco de perecimento ou desvalorização. II - Existindo risco de deterioração e desvalorização dos veículos automotores, a solução mais adequada é a venda antecipada do bem, com posterior depósito do valor arrecadado em conta do Juízo criminal competente para o julgamento do feito, o que ressalva, inclusive, a preservação dos valores na hipótese de eventual absolvição. Não há, pois, direito líquido e certo à manutenção dos bens com os ora recorridos até o trânsito em julgado, ainda que nomeados como depositário fiel. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 1627395 / RJ, rel. Ministro FELIX FISCHER, DJe 14/03/2018). “(...) 2. No contexto da implementação de medidas assecuratórias reais (CPP, arts. 125-144) ou de apreensão (CPP, art. 240, § 1º, b), os bens direitos ou valores constrictos podem ser alienados antecipadamente, nos termos do art. 144-A, do Código de Processo Penal, caso o bem esteja sujeito a qualquer grau de deterioração ou depreciação ou houver dificuldade para a sua manutenção. Perceba-se que as medidas cautelares reais tem a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

finalidade de assegurar o confisco como efeito da condenação, a garantir indenização à vítima da infração penal, pagamento de despesas processuais e penas pecuniárias ao Estado e, paralelamente, obstar o locupletamento indevido do réu com a prática da infração penal. Por sua vez, a alienação antecipada é uma cautela da efetividade da medida assecuratória real decretada, com fim de manter a incolumidade do valor do bem constricto, e não o bem em si. Portanto, não se trata de garantia dos interesses do réu, mas sim dos bens jurídicos protegidos pela norma processual em questão, que são os interesses patrimoniais das eventuais vítimas, o patrimônio público, relativamente aos dispêndios estatais na persecução penal, e a idoneidade do sistema penal, desestimulando o criminoso a cometer crimes, tendo em vista a ausência de vantagem patrimonial decorrente (prevenção especial negativa)” (RMS nº 52.537/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 22.09.2017).

Contudo, no tocante aos imóveis, constata-se que alguns deles são utilizados para pecuniária, outros para a cafeicultura, outros estão locados a terceiros e outros servem de moradia para os apelantes.

É certo que é de grande complexidade a manutenção desses bens, com despesas inclusive oriundas de encargos tributários, despesas condominiais e até mesmo parcelamento de valor da compra de um dos imóveis, estando eles situados em Municípios diversos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Mas, para isso, ou seja, para a conservação e manutenção desses bens, é que há o auxílio e a vigilância do Administrador nomeado e, mesmo com a venda da cultura colhida ou do gado, os imóveis ainda possuem serventia, podendo serem arrendados, a fim de ser gerado crédito a ser arrecadado.

Ademais, nota-se que, para a específica manutenção das propriedades, o Administrador poderia dispor, por exemplo, do numerário em dinheiro já efetivamente sequestrado, sem prejuízo da garantia em si.

E, de outra parte, poderá o Administrador efetuar diligências periódicas aos bens imóveis, objetivando constatar eventual deterioração integral de alguns deles e, aí sim, poderá, se for o caso, determinar-se a venda antecipada daquele específico bem imóvel.

É certo que a alienação antecipada não configura a perda definitiva do objeto, uma vez que o numerário arrecado permanecerá depositado até decisão final dos autos principais e, em caso de improcedência da ação penal, os valores auferidos serão restituídos aos respectivos proprietários.

Todavia, é possível manter-se a garantia pertinente aos bens imóveis para futura reparação, sem afetar, de pronto, o direito de propriedade dos apelantes, haja vista que ainda pende de análise e julgamento a real origem de obtenção desses bens,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

uma vez que se discute nos autos o desvio de dinheiro referente a COHAB/BAURU, estando as matérias interligadas, afastando-se a determinação da venda dos bens imóveis.

Ante o exposto, pelo meu voto, **REJEITA-SE A PRELIMINAR ARGUIDA E DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso para afastar-se a venda antecipada de todos os bens imóveis relacionados nos autos, até eventual modificação da situação fática específica de cada bem imóvel, permanecendo, no entanto, a venda com relação aos bens móveis e semoventes.

FÁTIMA GOMES

Relatora